

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.171, DE 2004

Dispõe sobre a instituição do programa “Segurança no Trânsito” nas escolas das redes pública e privada.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Átila Lira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, visa a instituir, na rede pública e privada de ensino, o programa “Segurança no Trânsito”, dirigido aos alunos da última série do ensino médio, que consiste na realização de atividades educativas voltadas à prevenção de acidentes de trânsito e orientação sobre o comportamento em caso de envolvimento em acidentes.

Prevê que a frequência às atividades do programa é obrigatória e que as aulas serão ministradas na própria escola, com carga horária a ser definida pelo Poder Executivo.

Estabelece, ainda, que as despesas decorrentes da implantação do programa serão custeadas por dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Cumpre-nos observar que, quanto ao público-alvo da medida, há uma divergência fundamental entre o texto do projeto e a justificativa do autor. O art. 2º da proposição determina que a aplicação do programa será obrigatória “aos alunos matriculados na última série do ensino fundamental”. Contudo, na justificativa do projeto, o ilustre Deputado Carlos Nader esclarece

que a iniciativa se dirige aos “alunos matriculados na última série do ensino médio”, que estariam, por suposição, “na iminência de se habilitarem”.

Por essa razão, diante do claro objetivo exposto na justificação, entendemos que o termo “*ensino fundamental*”, em lugar de “*ensino médio*”, constante do corpo do projeto, é fruto de lapso formal e não reflete a real intenção do autor. Analisaremos, portanto, a matéria, considerando o programa “Segurança no Trânsito” como iniciativa voltada para os alunos do último ano do *ensino médio*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação demonstrada pelo nobre autor da proposta em exame com o alto número de acidentes e mortes no trânsito, provocados, muitas vezes, pela falta de informações sobre direção defensiva e primeiros socorros é absolutamente louvável. No que diz respeito ao mérito educacional da iniciativa, no entanto, há que se levar em conta alguns aspectos.

O primeiro diz respeito à natureza da medida em análise. Apesar de denominar-se “programa”, a iniciativa proposta pela presente proposição tem a forma semelhante a qualquer “disciplina” componente do currículo escolar. Prevê atividades educativas e aulas “ministradas em salas da própria escola, com presença obrigatória e carga horária a ser definida pelo Poder Executivo”. É forçoso recordar que a definição de disciplinas no currículo escolar do ensino fundamental e médio é da competência do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei n.º 9.131/95,

que “*altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências*”, criando o CNE, determina que uma das atribuições desse órgão, por meio de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, § 1º, alínea “c”). Dessa forma, não nos parece competência do Poder Legislativo estabelecer conteúdos mínimos obrigatórios no currículo escolar, nos moldes do programa sugerido pela proposição em análise.

Outro aspecto fundamental a ser destacado é que a matéria da presente proposta, objeto da preocupação do nobre Deputado Carlos Nader, já está disciplinada na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro. O Capítulo VI da referida lei trata exclusivamente da **educação para o trânsito**. Os arts 76, 77 e 78 estabelecem diretrizes para a promoção da educação para o trânsito, com ênfase na prevenção de acidentes e nas condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito:

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos

relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Cabe-nos, por último, observar que, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, todos os níveis de governo têm responsabilidade sobre a oferta de programas educacionais aos alunos da educação básica, e cada sistema tem, por força da concepção descentralizadora que fundamenta a legislação educacional em vigor, autonomia para decidir que programas devem ser adotados em suas escolas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, em seu art. 8º, estabelece *que os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos da lei*. Isso significa que cada sistema de ensino, por meio da

liberdade de organização de que goza, deve procurar a forma mais adequada de ordenar suas ações, no que diz respeito à educação para o trânsito, inclusive, com o propósito de melhor atingir seus objetivos.

Em respeito a tal concepção descentralizadora, a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, determina, ainda no capítulo sobre educação para o trânsito, especificamente no art. 79, que “ *os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo*”.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.171, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Átila Lira
Relator